



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10820.000558/00-13
Recurso n.º : 201-128407
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARINO ROVIERI & FILHOS LTDA
Sessão de : 24 de abril de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.701

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95, que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz.

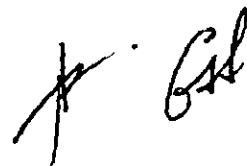
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FLAVIO DE SÁ MUNHOZ
REDATOR DESIGNADO

Processo n.º : 10820.000558/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.701

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10820.000558/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.701

Recurso n.º : 201-128407
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARINO ROVIERI & FILHOS LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 6.331, de 28 de setembro de 2004 (fls. 128/131), da lavra da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a solicitação de restituição da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao período de apuração de janeiro de 1993 a novembro de 1995, recolhidos com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Às fls. 101/103, Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP indeferindo o pedido de compensação, sob o fundamento de estar prescrito o direito de a contribuinte pleitear restituição/compensação de tributo pago indevidamente ou a maior pelo transcurso do quinquênio legal previsto no art. 168 do CTN. Afora isso, afirmou inexistirem créditos a compensar.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação (fls. 106/111), alegando, em suma, que a decadência do direito de pleitear restituição, nos casos de tributo por homologação, ocorre com o decurso do prazo de cinco anos após a homologação tácita ou expressa. Dessa forma, para o pleito em tela o prazo prescricional seria de 10 anos, a partir da ocorrência do fato gerador.

Ademais, aduziu que a base de cálculo da exação em questão é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, à luz do que estabelece a LC nº 7/70.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, às fls. 128/131, consoante já apontado, julgou improcedente a solicitação de restituição/compensação da contribuição ao PIS, fundamentando, em síntese, que o direito de pleitear a restituição ou compensação de valores pagos indevidamente ou a maior extingue-se em cinco anos, contados das datas dos pagamentos. Desta feita, asseverou terem sido alcançados pela prescrição os valores recolhidos até 26 de abril de 1995. Aduziu, também, que a LC nº 7/70 estabelece o prazo de recolhimento da contribuição e não a base de cálculo da exação. Assim sendo, não existiriam valores a compensar.

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 134/138, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, o afastamento da decadência invocada pela autoridade administrativa julgadora e o reconhecimento do seu direito à semestralidade.

A Câmara a quo deu provimento parcial ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

PIS. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. //

Processo n.º : 10820.000558/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.701

O prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando esta ocorrer de forma tácita, é de 10 (dez) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. BASE DE CÁLCULO.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou-se a adotar a sistemática inserta na LC nº 7/70 na cobrança da contribuição ao PIS, ou seja, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência, a qual permaneceu incólume e em pleno vigor até fevereiro de 1996, quanto, então, a MP nº 1.212/95 passou a produzir seus efeitos.

Recurso provido em parte.

A Procuradora da Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 145/148, por meio do qual postulou a reforma do acórdão vergastado, no sentido de que fosse restabelecido o prazo decadencial de cinco anos para a restituição e/ compensação do PIS, a partir do recolhimento indevido.

Por meio do despacho de fls. 150, o recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, quanto à decadência para pleitear a restituição/compensação de valores pagos indevidamente a título de PIS.

O Sujeito passivo não apresentou contra-razões.

É o relatório. 



Processo n.º : 10820.000558/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.701

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período de apuração compreendido entre janeiro de 1993 a novembro de 1995, que a contribuinte pretende haver pago a maior, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Por meio da Decisão de fls. 128 a 131, a DRJ em Ribeirão Preto – SP indeferiu *in totum* a solicitação do Sujeito Passivo.

A Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso e afastou a decadência por adotar a tese dos 05 mais 05, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria com o transcurso dos 05 anos, contados dessa data.

A meu sentir, merece reparo o acórdão vergastado, pois essa tese dos 05 mais 05, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; //



Processo n.º : 10820.000558/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.701

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República.

Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre janeiro de 1993 e novembro de 1995, e que o pedido foi protocolado

Processo n.º : 10820.000558/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.701

em 26 de abril de 2000, é de reconhecer-se que os pretendidos créditos foram parcialmente alcançados pela prescrição, mais precisamente, os pertinentes a pagamentos efetuados até 26 de abril de 1995.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional para declarar extinto o direito à repetição dos créditos pertinentes a pagamentos efetuados até 26 de abril de 2000.

Sala das Sessões – DF, em 24 de abril de 2007


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Processo n.º : 10820.000558/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.701

VOTO VENCEDOR

Conselheiro FLAVIO DE SA MUNHOZ, Redator Designado.

O Recurso Especial reúne as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Com efeito, a decisão recorrida, proferida pela c. Primeira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, não alcançou a unanimidade de votos e o recurso, tempestivamente interposto, foi fundamentado em suposta contrariedade à lei, nos termos do art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55/98.

A questão a ser enfrentada no julgamento do presente recurso se restringe à verificação do prazo de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou

Processo n.º : 10820.000558/00-13
Acórdão n.º : CSRF/02-02.701

compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 26/04/2000, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados da publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

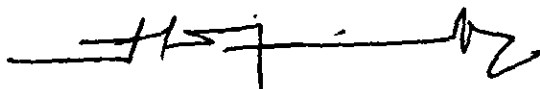
O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2007


FLAVIO DE SA MUNHOZ

